



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.228, DE 2020

(Do Sr. Gervásio Maia)

Acrescenta o artigo 1ºA e seu parágrafo único à lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011 que instituiu o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-296/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Projeto de Lei - PL nº ____/2020

Autor: **GERVÁSIO MAIA** - PSB/PB

EMENTA: Acrescenta o artigo 1ºA e seu parágrafo único à lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011 que instituiu o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica decretado feriado nacional no dia 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, a ser celebrado em todo o território nacional cabendo aos entes públicos promoverem publicidades institucionais com manifestações e expressões de combate à violência racial, ao racismo e à injúria racial e com a criação de redes de observatórios de segurança para monitoramento de operações policiais.

Parágrafo único: Ficam as empresas privadas obrigadas a instituírem ações educativas de combate à violência racial, ao racismo e à injúria racial, disponibilizando suporte jurídico, psicológico e financeiro aos colaboradores ou às famílias das vítimas desse tipo de crime. (NR).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

GERVÁSIO MAIA

Deputado FEDERAL - PSB/PB



* c d 2 0 1 7 9 6 1 4 7 4 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, caros pares:

Inobstante a lei federal nº 12.519/2011 ter instituído " O Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra" parece-nos que ainda falta um chamamento à sociedade em geral para o combate à prática da violência racial, do racismo e da injúria racial.

Este ano, no dia em que se celebra o Dia Nacional da Consciência Negra causou estupefato o assassinato covarde de um homem negro espancado até a morte em um supermercado do grupo CARREFOUR na cidade de Porto Alegre - RS, fato ocorrido justamente no dia em que se comemora o Dia Nacional da Consciência Negra.

Dois homens brancos, incluindo um PM, foram presos por agredir e matar João Alberto Silveira Freitas, de 40 anos. Em nota, o grupo Carrefour chamou ato de criminoso e anunciou o rompimento do contrato com empresa que 'responde pelos seguranças que cometem a agressão'.

Mas é preciso mais que isso. As empresas privadas precisam desenvolver campanhas educativas com ações de combate à violência racial, assim como disponibilizar assistência jurídica, psicológica e financeira as vítimas ou as suas famílias.

Ademais, uma das formas de chamar atenção de toda a sociedade é reconhecer como feriado nacional o dia 20 de novembro em que se celebra "O Dia Nacional da Consciência Negra".

Atualmente os estados de Mato Grosso, Rio de Janeiro, Alagoas, Amazonas e Amapá já reconhecem como feriado estadual e em mais de mil cidades pelo Brasil esta data já é reconhecida como feriado municipal.

Essas as razões, caros pares, para aprovação da presente propositura, requerendo desde já sua tramitação em regime de urgência, com fundamento no artigo 155 do RICD.

Brasília, 20 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

GERVÁSIO MAIA



* c d 2 0 1 7 9 6 1 4 7 4 0 0 *

Documento eletrônico assinado por Gervásio Maia (PSB/PB), através do ponto SDR_56133, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 7 9 6 1 4 7 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.519, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, data do falecimento do líder negro Zumbi dos Palmares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Mário Lisbôa Theodoro

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção II Do Requerimento de Urgência

Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 156. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 104.

FIM DO DOCUMENTO